

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. DE AGRICULTURA, **MEIO** EDUCAÇÃO. AMBIENTE, SAUDE OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, **FISCALIZAÇÃO** CONTROLE Ε DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO -ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 36/2021. INICIATIVA DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **PAGAMENTO ABONO** DE AOS **PROFISSIONAIS** DO MAGISTÉRIO PÚBLICO **EDUCAÇÃO** BÁSICA. DA CUMPRIMENTO DO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. EXCEÇÃO ÀS **VEDAÇÕES** DO ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRINCÍPIO DA **SUPREMACIA** DA **NORMA** CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 36/2021, o qual "Dispõe Sobre o Pagamento de Abono aos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício na Rede Municipal de Ensino, e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 06.12.2021 e, após sua leitura em Plenário na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 08.12.2021, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 32/2021, na presente data,



assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 36/2021, passaremos a analisar a solicitação dos Senhores Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em



assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 32/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

#### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é de exclusiva competência do Poder Executivo a administração de todo corpo estatal, por disposição expressa do art. 51, § 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.



#### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.4 Do pagamento de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino

Conforme a Mensagem nº 31/2021, pretende o Executivo Municipal com a referida proposição conceder abono aos servidores do magistério em efetivo exercício, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados e incentivo voltado ao alcance de metas de aprendizagem para alunos da Rede Municipal de Ensino.

O presente projeto de lei é uma medida excepcional e temporária com o objetivo de cumprir a Constituição Federal, que ampliou os gastos do Fundeb com profissionais de educação de 60% para 70%, através da Emenda Constitucional nº 108/2020, em virtude da pandemia da Covid-19.

Embora o ideal seja rever o plano de cargos e carreira da categoria, readequando-o e incorporando este saldo à remuneração fixa dos profissionais, há limitações em fazer mudanças nesse sentido até o final do exercício de 2021, conforme determina a LC n.º 173/2020.

Portanto, em virtude da pandemia e com a necessidade de readequação do calendário escolar, a grande maioria dos municípios brasileiros não alcançará o percentual de aplicação definido em Lei e, por isso, torna-se necessária a medida ora apresentada pelo Executivo Municipal, qual seja, o rateio do saldo remanescente na conta do Fundeb, para fins de aplicação do índice de 70%.



Conforme dispõe o art. 1º, § 2º da proposição terão direito ao abono os docentes do quadro de magistério da educação básica do município e os contratados por designação temporária, desde que em efetivo exercício, sendo que o valor a ser pago será calculado de maneira proporcional à carga horária de cada profissional, de acordo com o § 1º do artigo mencionado, e fixado através de decreto do Poder Executivo.

Destaca-se que o pagamento do abono não integrará os vencimentos dos servidores beneficiados para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos, conforme inteligência do art. 4º da proposição.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, constatamos que os recursos para o cumprimento das despesas decorrentes da presente matéria estão previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposição do art. 5º da proposição.

Quanto à vedação imposta pelo inciso I do art. 8º da LC 173/2020, acerca da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021, é imperioso mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer em Consulta TC-29/2021 entendeu que:

Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 36/2021.

#### 3. PARECER



"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de dezembro de 2021. RELATOR Pelas conclusões: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E **REDAÇÃO FINAL** COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, **EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**